



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000296/2002-76
Recurso nº. : 145.038
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 2000
Embargante : AUTOMOL LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.225

OMISSÃO NO JULGADO. SUPRIMENTO - Havendo omissão no julgado sobre tese que deva pronunciar o julgador, esta deverá ser apreciada, ainda que não o modifique.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE. PROVA LÍCITA - Comprovada a obtenção de elementos subsidiários ao lançamento, não há que se declarar a nulidade do auto de Infração, em razão do princípio da estrita legalidade sob o qual estão sujeitos o Agente Fiscal e o lançamento.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos recursos que serviram para suprir o caixa, resulta configurada a presunção legal de omissão de receita.

TAXA DE JUROS SELIC. APLICABILIDADE - É legítima taxa de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art.161, §1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1º ao mês, se contida em lei.

MULTA. CONFISCO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - Não se configura confisco aplicação de penalidade prevista em lei, nem fere o princípio da razoabilidade lançar multa com base em previsão legal. Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissão no julgado, sem modificação do seu resultado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por AUTOMOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para suprir a omissão, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.784, de 26.04.2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



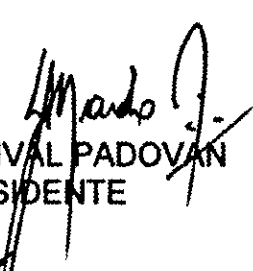
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000296/2002-76

Acórdão nº : 108-09.225

Recurso nº : 145.038

Embargante : AUTOMOL LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000296/2002-76
Acórdão nº : 108-09.225
Recurso nº : 145.038
Embargante : AUTOMOL LTDA.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por AUTOMOL LTDA. com fundamento nos artigos 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, por entender presentes, omissão no Voto exarado no Acórdão nº 108-08.784, sessão de 26/04/2006, que foi assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. Comprovada a obtenção de forma ilícita de elementos subsidiários ao lançamento, há que se declarar a nulidade do auto de infração, em razão do princípio da estrita legalidade sob o qual estão sujeitos o Agente Fiscal e o lançamento."

No julgado referido, esta Câmara por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo recorrente e negou provimento ao Recurso Voluntário.

Alega a embargante às fls. 345/346 que:

"Analisando o Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte frente ao r. Acórdão lavrado pela DRJ/JFA nº1/7289 de 24 de maio de 2004, este r. Conselho de Contribuintes, acompanhando voto proferido pelo n. Relator, negou-lhe provimento, ao fundamento de que "Quanto ao mérito, inquestionável a decisão recorrida."

"Vênia Concessa, ao assim proceder, o n. Relator e, por consequência, este r. Conselho, incorreram em OMISSÃO, pois não pareciaram os fatos narrados pelo Recorrente."

Que:

"Isto porque, deixaram de se pronunciar sobre o tópico II, III e IV do Recurso Voluntário, constantes das Razões do Recurso, bem como dos tópicos: DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DOS JUROS DE MORA DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA-SELIC."

E,

"Limitou-se o n. Relator em fundamentar a r. Decisão e apenas 6 linhas, alegando que "teria de ter a comprovação da origem dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000296/2002-76

Acórdão nº. : 108-09.225

recursos e também a comprovação da respectiva entrega., provando assim a omissão do julgado, uma vez que o Embargante, provou, comprovou e fundamentou que o Contribuinte, muito ao contrário do que se entendeu o Fisco, demonstrou a origem e efetiva entrega do crédito de R\$256.000,00, objeto em questão."

Ao contrário do que consta consignado no v. Acórdão, a análise dos documentos acostados ao processo, dentre eles, o contrato de mútuo e os lançamentos contábeis, não autoriza a interpretação que fora atribuída pela d. Autoridade administrativa, e muito menos dá ao r. Conselho o direito de omitir-se na apreciação das razões do recurso.

Requer ao final:

"Diante da omissão, vale dizer, diante da ausência de apreciação dos pontos apontados acima, requer sejam os mesmos objeto de apreciação e julgamento, sob pena de configuração de cerceamento do direito de defesa, causa de nulidade absoluta. "

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000296/2002-76
Acórdão nº. : 108-09.225

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Por presentes os pressupostos para admissibilidade, e nos termos do despacho do i.Presidente desta Câmara, doc. fls.355, acolho os embargos sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, como abaixo exponho.

Inicialmente há que se atentar para o disposto no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes quanto ao cabimento dos embargos, que diz "*in verbis*":

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."

Também diz assim o artigo 31 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação."

Entendo que merece reparos à decisão embargada, tendo havido as omissões arguidas, além de erro na transcrição da ementa às fls.825, por este relator, que deverá ser corrigida.

O erro na transcrição na ementa se deve ao fato que foram consideradas lícitas às provas trazidas e utilizadas pelo Auditor Fiscal, portanto, não há como se declarar à nulidade do auto de infração pelos elementos subsidiários trazidos pelo agente fiscal.

Quanto às teses apresentadas pela contribuinte, que não foram acolhidas no julgamento, entendo que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as alegações do recurso, quando estes não têm o condão de alterar a juízo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000296/2002-76

Acórdão nº. : 108-09.225

A contribuinte descontente com a decisão quer ver atendidas suas alegações do Recurso Voluntário via embargos.

Os itens II e III do Recurso Voluntário dizem respeito ao mérito, que foi devidamente fundamentado no julgado.

Merece reparo, apenas para fins de esclarecimento, quanto ao item IV, com relação ao aspecto de confisco e princípio da razoabilidade, tanto o agente fiscal quanto o julgador estão adistritos à lei, não cabendo prescindir de sua aplicabilidade em relação à multa lançada.

Desta forma, os juros de mora lançados no Auto de Infração pela taxa SELIC, é legítima taxa de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art.161, §1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1º ao mês, se contida em lei.

É tênue a possibilidade de alteração da decisão através de embargos, devendo haver na mesma obscuridade, dúvida ou contradição entre os fundamentos e a própria decisão, ou omissão em relação a ponto que devia pronunciar-se a Câmara, sem entretanto, a necessidade de esgotar as teses apresentadas pela recorrente.

No caso em tela não se vislumbra as hipóteses previstas na lei para a alteração da decisão.

Por todo o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão, retificar a ementa, sem contudo alterar a decisão consubstanciada no acórdão embargado.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES